

001/1.09.0166468-9

1) Trata-se de Ação Judicial, de rito ordinário, que extema pretensão de revisão de decisão assemblear.

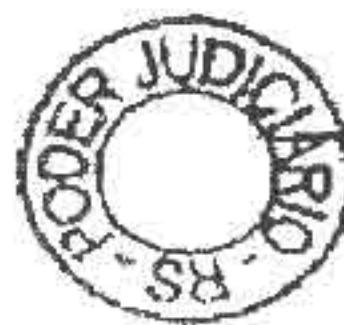
2) Reconheço a prevenção deste juízo para processamento e julgamento da matéria aqui posta, tendo em vista que a causa de pedir remota engendra fatos (antigos, sérios e complexos) já extintos no processo de número 10500810983, sob esta jurisdição, e que envolve as mesmas partes.

Reconheço, também, haver continência entre este ora aforado e aquele processo, com relação de prejudicialidade, aqui, do que já for deliberado – é preciso esclarecer que a titularidade do número majoritário das ações da empresa é que está sob discussão, o que poderá alterar o rumo de todas as deliberações assembleares externadas (que poderão vir a ser tidas por nulas).

Vale relembrar que pende de decisão do STF matéria que, se exitosa, poderá tornar – pela tese que defende – a PETROPLASTIC sócia majoritária da PETROQUÍMICA TRIUNFO. Logo, tem legitimidade para postular a anulação de Assembleias que autorizaram a incorporação dessa por terceira.

Para lembrar, colaciono trechos de decisões que reputo pertinentes, naquele outro processo proferidas:

(...) Como referi antes, a atitude da Triunfo, emitindo, ‘teimosamente’, ações que sabia litigiosas; e a atitude da Petroquisa (empresa de capital público federal), aportando vultoso montante em dinheiro para subscrever tais ações, constituíram atos aparentemente criminosos, inclusive caracterizadores de possível improbidade administrativa (os dirigentes da Petroquisa, empresa de capital público federal, sabiam o que estavam fazendo e assumiram o risco) assim como a apropriação indevida, pela Petroquisa, de dividendos provenientes de ações que não poderia ter subscrito, que não eram suas; o que reclama providências tanto do Ministério Público Federal como do Tribunal de Contas da União, para onde, ao final da decisão, determino



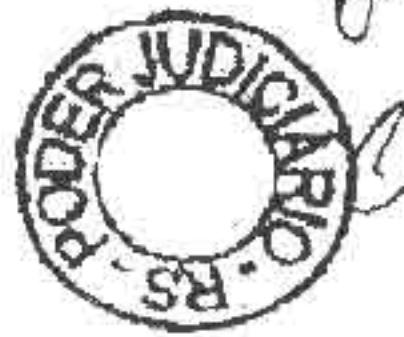
seja oficiado. (...)

(...) A Petroquisa deve devolver todos os dividendos que recebeu desde 1986, vinculados a essas ações societárias, porque não lhes pertenciam, consistindo sua atitude apropriação indébita (os dividendos eram decorrentes de ações preferenciais que estavam em discussão judicial, as quais não poderiam ter sido emitidas, subscritas e integralizadas pela Petroquisa, que, aliás, sabia da litigiosidade e, mesmo assim, fez o aporte, irregular, de dinheiro, para subscrever ações que sabia litigiosas), devendo o valor desses dividendos ser corrigido pelo INP-C no período de 1986 até 1989 e pelo GP-M desde 1989 em diante, depositando-os neste processo (...).

3) Além da evidente prática de ato atentatório às decisões judiciais (está havendo negociação de ações litigiosas – vide art. 879, III, do CPC), há uma série de evidentes ilegalidades que estão a viciar o ato de incorporação, aqui impugnado – verossimilhança do direito.

Há judicialidade - conforme estou anotando - sobre a titularidade do capital majoritário da empresa, o que poderá importar em alteração de seus dirigentes, e, ato anexo, das deliberações aprovadas em Assembleias - a aquí autora, que se pretende majoritária, é manifestamente contra a incorporação; e a PETROQUISA, acuí codemandada, atualmente na direção da empresa, tanto é a favor que aprovou a Incorporação.

Houve, além de tudo, visível, inobservância aos ditames da lei de desestatização (trata-se de sociedade de economia mista, e a privatização da empresa, operada às avessas e através de deliberação assemblear, deveria necessariamente passar pela prévia desestatização) – vide art. 2º, da Lei 9451/97; inobservância da lei de licitações, no que tangé à contratação para realização do serviço de avaliação empresária e acionária (a avaliação foi feita por empresa escolhida pela diretoria, sem qualquer forma de publicidade ou de concorrência) – vide art. 17 da Lei 8.666/93; inobservância dos Princípios da Impessoalidade, da Moralidade e do Interesse Público (art. 37, caput, da CRFB), conquanto não se teria propiciado a concorrência na compra e venda



31/6

da empresa, que teria sido direcionada especificamente a uma adquirente certa, por avaliação aviltante); e, aparentemente, inobservância dos interesses da sociedade e de seus acionistas, con quanto o ato de alienação empresária implicou, entre outros, na alteração de classe de suas ações sociais, com consequente depreciação do valor de mercado – é isso o que consta das alegações da inicial e também da prova dos autos.

Estão, pois, presentes os requisitos necessários para o manejo desta *Ação de Revisão de Decisão Assemblear*, meio processual adequado ao intento da autora, conforme ensinamentos da Emérita Desembargadora ANA MARIA NEDEL SCALZILLI (voto proferido no julgamento do AI nº 70028668010 – feito que envolvia as mesmas partes). E, no caso em específico, a revisão tem fundamento, em especial, nas normas expressas no art. 155 da Lei 6404/76.

4) Dito isso, presente a verossimilhança do direito invocado, e havendo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (uma vez desativada a empresa incorporada não mais poderá ser feito ...), defiro liminarmente a medida antecipatória da tutela final, ao fim de sustar, para todos os efeitos, a decisão assemblear da requerida PETROQUÍMICA TRIUNFO S/A., que admitiu sua incorporação pela BRASKEM S/A.

Esta decisão se aplica de imediato, sendo desnecessária a estipulação de prazo. Para o caso de descumprimento, fixo multa processual astreintes no valor diário de R\$ 1.000,000,00 (hum milhão de Reais).

Expeçam-se mandado e cartas precatórias, para intimação com fins de cumprimento da medida liminar e para citação.

Intirne-se,

Dil. Legais.

Em 01/07/2009

Mauro Caum Gonçalves,  
Juiz de Direito